MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 001 /71

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 18 de janeiro de 1971, tendo em vista o constante do processo CNSP 213/70-E, e

Considerando que o dado fundamental para o exame imediato da suficiência do Fundo Especial de Indenização, instituído pelo item nº 45 das Normas aprovadas pela Resolução nº 11/69, é a perspectiva de receita calculada com base na arrecadação bruta do mercado segurador, no período de outubro de 1969 a junho de 1970, cujo montante é de Cr$ 83.146.635,00;

Considerando que a produção dos meses de julho a setembro de 1970 é estimada em Cr$ 47.823.000,00, o que perfaz o total de Cr$ 130.969.635,00 para a primeira anuidade alimentadora do Fundo;

Considerando que a parcela a este último destinada (2%) será da ordem de Cr$ 2.619.392,00;

Considerando que admitida a indenização, pelo Fundo, em termos paritários com o do seguro normal, a verba disponível possibilitaria o atendimento anual de apenas 261 vítimas, ou seja, bastante menos que uma por dia, para toda a população do País passível de sofrer acidentes automobilísticos;

Considerando que a indenização constante do projeto apresentado pelo Instituto de Resseguros do Brasil tem o mérito de dobrar essa capacidade de atendimento, eliminando, desde logo, uma negativa repercussão de eventual insuficiência de disponibilidade do Fundo em seu inicial estágio;

Considerando que todos os demais aspectos do projeto apresentado foram convenientemente analisados à luz em sentido técnico e prático,

RESOLVE:

Aprovar as anexas normas de aplicação do FUNDO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO, instituído no item 45 da Resolução CNSP número 11/69, de 17 de setembro de 1969.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1971.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.02.71.*

NORMAS DE APLICAÇÃO DO “FUNDO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO”, ANEXAS À

RESOLUÇÃO CNSP 1/71

1- As Sociedades Seguradoras recolherão ao Instituto de Resseguros do Brasil a parcela de 2% (dois por cento) dos prêmios arrecadados em suas operações no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, na forma prescrita no item 45 da Resolução número 11/69, de 17.09.69, e na Resolução número 6/70, de 25.08.70, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2- O produto da arrecadação de que trata o item precedente constituirá o “Fundo Especial de Indenização”, que se destinará ao pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor de via terrestre não identificado.

2.1- O recolhimento dos proventos destinados ao Fundo é devido com incidência sobre os prêmios arrecadados pelas Sociedades Seguradoras a partir de 1º de outubro de 1969.

2.2- Os recolhimentos realizados à Superintendência de Seguros Privados, na forma de sua Circular nº 22, de 26 de setembro de 1969, serão transferidos ao Instituto de Resseguros do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação das presentes normas.

2.3- No mesmo prazo acima fixado, a SUSEP apresentará ao I.R.B., devidamente relacionados e com juntada da documentação respectiva, todos os processos em seu poder sobre sinistros abrangidos pelas disposições do item 45 da Resolução número CNSP -11/69.

2.4- Os recolhimentos diretos ao Instituto de Resseguros do Brasil terão início a partir da arrecadação de prêmios do mês imediatamente seguinte ao do último recolhimento realizado à SUSEP.

2.4.1- A parcela destinada ao Fundo será recolhida ao I.R.B., pelas Sociedades Seguradoras, em conjunto com o prêmio de resseguros da modalidade, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Instituto.

3- A administração, controle e movimentação do Fundo serão exercidos pelo I.R.B. e obedecerão às disposições estabelecidas nas presentes normas.

4- O Fundo ocorrerá à indenização por morte causada por veículos automotores não identificados, desde que enquadrados nos Capítulos VII e VIII da Lei nº 5.108, de 21.09.66 (Código Nacional de Trânsito).

5- A indenização de que trata o item 4 abrangerá os acidentes comprovadamente ocorridos a partir de 0 (zero) hora do dia 1º de outubro de 1969.

6- O I.R.B. efetuará, por conta do Fundo, o pagamento da indenização de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por pessoa vitimada.

7- A indenização será paga mediante prova da ocorrência e independentemente da apuração de culpa e caberá:

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.02.71.

a) ao cônjuge sobrevivente, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade;

b) à companheira da vítima, nos casos em que a legislação da Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

7.1- O Fundo não responderá por despesas de assistência médica, indenização por invalidez permanente, ou temporária, ou, ainda, por quaisquer outras relacionadas direta ou indiretamente com o acidente.

8- Para se habilitarem à indenização, os interessados deverão apresentar à Sede do I.R.B. ou à sua Delegacia com jurisdição sobre o local de ocorrência do acidente, os seguintes documentos:

a) Requerimento, em duas vias (modelo anexo);

b) Certidão de auto de corpo de delito (laudo do exame cadavérico);

c) Certidão de óbito;

d) Certidão de conclusão do inquérito policial, consignado que não foi identificado o veículo;

e) Certidão ou documento hábil que comprove o direito do beneficiário.

8.1- Sempre que a perfeita comprovação do sinistro o recomendar, o I.R.B., a seu critério, poderá admitir a apresentação de outros documentos em substituição aos acima enumerados.

9- O pagamento da indenização será processado na Sede do I.R.B. ou na Delegacia do Instituto em que tiver sido requerida, devendo ser realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados:

a) da data da autorização do pagamento, quando a indenização for recebida na Sede do I.R.B.; e

b) da data do recebimento, pelas Delegacias do I.R.B., da autorização expedida pela Sede, quando couber aquelas Delegacias o pagamento da indenização.

10- Nenhum sinistro será indenizado pelo Fundo se o respectivo pagamento deixar de ser requerido ao I.R.B. no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da finalização do inquérito policial.

10.1- Após a autorização, pelo I.R.B., de pagamentos de responsabilidade do Fundo, cessarão os efeitos correspondentes se a indenização cabível não for reclamada pelos respectivos beneficiários no prazo de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia hábil estipulado para o pagamento, na forma prescrita no item 9 destas Normas.

11- Nos casos de sinistros indenizados pelo Fundo, em que o veículo causador do acidente venha a ser posteriormente identificado, a Sociedade Seguradora respectiva reembolsará ao Fundo a importância por este despendida e completará a indenização cabível ao beneficiário ou beneficiários do seguro, na conformidade da regulamentação vigente.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.02.71.*

12- Para fazer face às despesas decorrentes dos encargos administrativos fixados nas presentes normas, o I.R.B. reterá 0,5% (meio por cento) do montante que, sob sua direta atuação, recolher ao Fundo Especial de Indenização.

13- O I.R.B. apresentará ao Conselho Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação das presentes normas, estudo circunstanciado sobre a suficiência do Fundo, face às suas disponibilidades e destinação atuais, propondo, na oportunidade, medidas que assegurem plena continuidade do regime indenitário estabelecido no item 45 da Resolução nº 11/69 do CNSP.

14- As presentes normas entrarão em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.02.71.*

MODELO DE REQUERIMENTO

(apresentar em duas vias)

Ilmo. Sr. Presidente do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

..... , residente
(nome)
na ..... , na cidade de..... ,
(rua e número)
Estado ..... , na qualidade de .....
(indicação de beneficiário do seguro ou representação legal)
de ..... vitimado por veiculo não identificado,
(nome da pessoa vitimada)
, em acidente ocorrido no dia ..... em ....., vem requerer a V.Sª
(data do acidente) (local do acidente)
o pagamento da indenização estabelecida no item 45 das Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, previsto no artigo 20, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Para a devida comprovação do requerido, junta ao presente os seguintes documentos (originais ou cópias fotostáticas autenticadas):

1)- Certidão de auto de corpo de delito (laudo do exame cadavérico);

2)- Certidão de óbito;

3)- Certidão de conclusão do inquérito policial, consignado que não foi identificado o veículo causador do acidente;

4)- .....
.....
(certidão, alvará ou outro documento hábil que comprove o direito do beneficiário).

Nestes termos,
E. Deferimento.

..... , ...de ..... de .....
(local) (data)

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.02.71.*